



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.100285/2004-46
Recurso nº 101-143.853 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.370 – 1ª Turma
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAGUARY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - ME

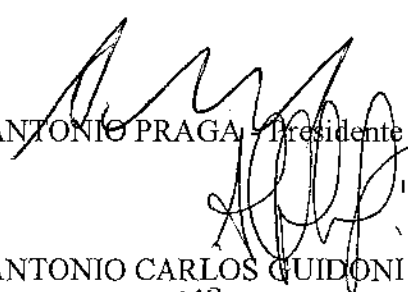
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 45 DA LEI N. 8.212/91. Em vista da edição da Súmula Vinculante n. 08 pelo C. Supremo Tribunal Federal, não merece ser conhecido recurso especial interposto pela Fazenda Nacional que suscita exclusivamente violação do acórdão recorrido ao disposto no art. 45 da Lei n. 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA - Presidente Substituto.

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM:

08 FEV 2010

~~Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antônio Praga (Presidente Substituto), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado) e Waldir Veiga Rocha (substituto convocado).~~

Relatório

Com base no permissivo do art. 5º, I do Regimento Interno Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF n. 55/1998, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

No que interessa a esta instância recursal, o acórdão mencionado reconheceu, por maioria de votos, a decadência do direito do Fisco de constituir créditos de CSLL relativos ao fato gerador ocorrido no primeiro trimestre de 1999 (31/3/1999) e da contribuição ao PIS e da COFINS relativos aos períodos de apuração até maio de 1999, em vista do fato de a ciência do auto de infração ter se dado em 17/06/2004 (fls. 05).

Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda Nacional, em síntese: (i) contrariedade ao art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991; e (ii) que o citado dispositivo seria constitucional e legal, conforme doutrina e precedentes jurisprudenciais que colaciona.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho Presi n. 101-041/2006 (fls.256)), ante a suposta contrariedade do acórdão recorrido ao disposto no art. 45 da Lei n. 8.212, de 1991.

A Recorrida não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Voto

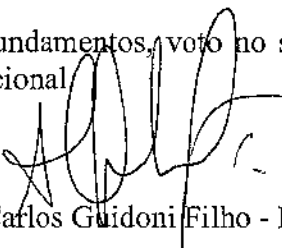
Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

Peço vênica para suscitar preliminar de não conhecimento do recurso especial.

Conforme salientado em sede de relatório, restringe-se o recurso especial da Fazenda Nacional à alegada violação do acórdão recorrido ao disposto no art. 45 da Lei n. 8.212/91, o qual estabelecia o prazo decadencial de 10 anos para a constituição de créditos tributários relacionados a contribuições previdenciárias, tais como o PIS, COFINS e a CSLL.

Ocorre que o citado dispositivo foi suprimido do ordenamento jurídico por conta da edição da Súmula Vinculante de n. 08, pelo C. Supremo Tribunal Federal, que estabelece, com efeitos *erga omnes*, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91. Tal fato esvazia por completo o objeto da insurgência da Fazenda Nacional, em vista da absoluta impossibilidade jurídica de se examinar a violação do acórdão recorrido à lei federal alegada pela Recorrente.

Por tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator

